



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 07 /GG

Teresina (PI), 20 de FEVEREIRO de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 27 / 02 / 2020


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação aos servidores públicos titulares de cargos efetivos ou em comissão, da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, de suas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências.**

O Projeto de Lei objetiva instituir o auxílio-alimentação para os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargos efetivos ou em comissão, a ser concedido mensalmente a título de indenização.

A presente Proposição compõe, portanto, a política de valorização dos servidores, na medida em que concede benefício mensal a título de indenização, com o intuito de assegurar e proporcionar melhores condições e qualidade de vida aos servidores, viabilizando o pagamento dos seus gastos com alimentação. Atende, por conseguinte, ao compromisso do Governo do Estado de valorização dos servidores públicos estaduais.

Por sua natureza indenizatória, o auxílio alimentação não poderá ser incorporado ao vencimento, subsídio, provento ou pensão dos beneficiários, e nem será passível de incidência de contribuição previdenciária do servidor público.

Ademais, adotando a técnica já prevista pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994) em relação aos benefícios de idêntica natureza indenizatória, o Projeto estabelece que os valores e demais condições do auxílio serão definidos por ato do Poder Executivo.

4

27 / 02 / 2020
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.



JOSÉ WELINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 02 ,DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 27/02/2020


1º Secretário

Autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação aos servidores públicos titulares de cargos efetivos ou em comissão, da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, de suas autarquias e fundações de direito público, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos ou em comissão, da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, de suas autarquias e fundações de direito público, nos termos em que especifica.

Art. 2º O auxílio-alimentação será pago aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, dos órgãos do Poder Executivo estadual, de suas autarquias e fundações de direito público.

§1º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

§2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e será pago diretamente ao servidor na folha de pagamento.

§3º Não haverá a concessão de auxílio-alimentação de que trata esta Lei para:

I - inativos, pensionistas, contratados temporariamente ou qualquer pessoa que não integre os quadros da Administração Pública como titular de cargo efetivo ou em comissão;

II - servidores cedidos ou à disposição de outro Poder, órgão independente ou ente federativo.

§4º Excepcionalmente, poderá ser concedido auxílio-alimentação nos afastamentos considerados como de efetivo serviço.

Art.3º O auxílio-alimentação não poderá ser:

I - incorporado ao vencimento, subsídio, remuneração, proventos ou pensão;

II - passível de incidência de contribuição previdenciária do servidor público;

III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial **in natura**;



Estado do Piauí
Palácio de Karnak

Gabinete do Governador

IV – computado para a concessão de qualquer outra verba indenizatória ou remuneratória.

Art.4º Caberá ao Poder Executivo a concessão do auxílio-alimentação, competindo-lhe, segundo a categoria dos servidores beneficiados:

I - fixar os seus valores ou reajustá-los;

II – definir o período para sua concessão;

III – prorrogar sucessivamente o período de concessão ou estabelecer novos períodos para que seja concedido.

Parágrafo único. Os servidores que já possuem o benefício de idêntica natureza indenizatória destinado ao custeio de gastos com alimentação, permanecem regidos pela legislação instituidora própria, ficando o Poder Executivo autorizado reajustar os seus valores.

Art.5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder o auxílio-alimentação a partir do mês de abril de 2020, podendo a concessão estender-se até o mês de dezembro de 2022, sem prejuízo das competências definidas nos incisos do **caput** art.4º, desta Lei.

Art.6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas por recursos próprios de cada órgão ou entidade do Poder Executivo estadual, suplementadas, se necessário.

Art.7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua melhor aplicação.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de FEVEREIRO de 2020.